

**RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

**CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL**

**VISTO:**

1. O escrito de submissão do caso e o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão"); o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado o "escrito de petições e argumentos") dos representantes das supostas vítimas (doravante denominados "os representantes"); o escrito de exceções preliminares e contestação à submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "escrito de contestação") da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil" ou "o Estado"), bem como os escritos de observações às exceções preliminares apresentados pela Comissão e pelos representantes.
2. As listas definitivas de declarantes apresentadas pelo Estado e pela Comissão e as observações correspondentes a estas listas.

**CONSIDERANDO QUE:**

1. O oferecimento e a admissão da prova, bem como a citação de supostas vítimas, testemunhas e peritos, estão regulamentados nos artigos 35.1.f, 40.2.c, 41.1.c, 46, 48 a 50, e 57 do Regulamento do Tribunal.
2. A Corte garantiu às partes o direito de defesa no que diz respeito aos oferecimentos probatórios realizados em seus escritos de submissão do caso, petições e argumentos, e contestação, bem como nas respectivas listas definitivas de declarantes.
3. Os representantes ofereceram as declarações de cinco testemunhas e nove pareceres periciais. O Estado ofereceu as declarações de duas testemunhas e oito peritos, enquanto a Comissão ofereceu um parecer pericial.
4. Posteriormente, na oportunidade de realizar observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado, os representantes solicitaram que a Corte ordene uma nova oportunidade para a produção de prova, amparando-se no artigo 43 do Regulamento do Tribunal. Subsidiariamente solicitaram que a Corte ordene o recebimento de determinadas provas com base no artigo 58 do Regulamento. Nesse sentido, solicitaram que se requeira ao Estado: i) o expediente do processo penal relativo à fiscalização realizada no ano de 1997; ii) os autos de infração completos relativos a cada fiscalização incluindo a lista de trabalhadores em situação irregular; e iii) os formulários de verificação física e as fichas de ocorrência. Além

disso, os representantes ofereceram as declarações de 24 supostas vítimas e a produção de prova testemunhal e documental para comprovar o grau de parentesco entre as supostas vítimas Firmino Da Silva com sua esposa Maria da Silva Santos, de Gonçalo Constâncio com sua esposa Lucilene Alves da Silva e José Cordeiro Ramos com sua esposa Elizete Mendes Lima tais como atestados de óbito, certidões de casamento, de nascimento de seus filhos e declarações de vizinhos que comprovem a convivência em casal.

5. O Estado apresentou observações sobre os objetos das declarações de duas testemunhas e de dois peritos apresentados pelos representantes. Além disso, os representantes apresentaram objeções em relação às declarações de quatro peritos propostos pelo Brasil. A Comissão, por sua vez, não realizou observações às listas definitivas de declarantes das partes, mas solicitou a oportunidade de realizar perguntas a dois peritos propostos pelo Estado e a uma perita apresentada pelos representantes.

6. Em relação às declarações testemunhais e à prova pericial oferecidas pelas partes que não foram objetadas, esta Presidência considera conveniente solicitar estas provas. O objeto destas declarações testemunhais e dos pareceres periciais e a modalidade em que serão recebidos são determinados na parte resolutiva desta decisão (pontos resolutivos 2 e 6 *infra*).

7. A seguir, o Presidente examinará de forma particular: a) a admissibilidade da prova pericial oferecida pela Comissão; b) as observações realizadas pelo Estado às testemunhas propostas pelos representantes; c) as objeções realizadas pelo Estado e pelos representantes em relação a alguns peritos propostos pela contraparte; d) o pedido da Comissão para formular perguntas a peritos propostos pelos representantes e pelo Estado; e) a produção de nova prova solicitada pelos representantes, e f) a modalidade das declarações e pareceres periciais por receber.

#### **A) Admissibilidade da prova pericial oferecida pela Comissão Interamericana**

8. A Comissão ofereceu um parecer pericial, propondo como especialista a César Rodríguez Garavito, sobre "os padrões internacionais relativos à prática de trabalho forçado. Além disso, declarará sobre os padrões internacionais relativos a formas contemporâneas de escravidão, incluindo a servidão por dívidas. O perito desenvolverá o alcance das obrigações estatais de prevenção e investigação deste tipo de práticas e a consequente responsabilidade internacional do Estado por seu descumprimento. O perito também fará referência às medidas de reparação aplicáveis e poderá, na medida do pertinente, fazer referência ao caso concreto." Este parecer pericial foi confirmado pela Comissão em sua lista definitiva de declarantes.

9. A Comissão considerou que a perícia oferecida refere-se a temas de ordem pública interamericana, em conformidade com o estabelecido no artigo 31.5 f) do Regulamento da Corte, referindo-se a que o presente caso oferece uma oportunidade "para que a Corte Interamericana desenvolva jurisprudência sobre o trabalho forçado e as formas contemporâneas de escravidão". Acrescentou que esta Corte "poderá desenvolver as circunstâncias nas quais um Estado pode comprometer sua responsabilidade internacional em razão da existência deste tipo de práticas. Em particular, o alcance do dever de prevenção de atos desta natureza por parte de particulares, bem como o alcance do dever de investigar e punir estas violações".

10. Esta Presidência considera que o objeto da perícia de César Rodríguez Garavito é relevante para a ordem pública interamericana, pois implica uma análise de padrões internacionais relativos a formas contemporâneas de escravidão e as obrigações estatais de prevenção e investigação deste tipo de práticas. Nesse sentido, o objeto da perícia transcende a controvérsia do presente caso e se refere a conceitos relevantes para outros Estados Parte na Convenção. Em consequência, o Presidente considera procedente admitir este parecer

pericial. O objeto e sua modalidade são determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 6.A *infra*).

**B. Observações realizadas pelo Estado às testemunhas propostas pelos representantes**

11. Em seu escrito de petições e argumentos os representantes ofereceram os testemunhos de Ana de Souza Pinto, José Batista Gonçalves Afonso, Leonardo Sakamoto, Ricardo Rezende Figueira e Valderez Monte Rodrigues.

12. No momento de realizar objeções à lista definitiva de declarantes dos representantes, o Estado indicou que as declarações de Leonardo Sakamoto e Ricardo Rezende Figueira foram oferecidas como testemunhais, quando, em sua opinião, deveriam ser consideradas periciais.<sup>1</sup> Ademais, afirmou que Ricardo Rezende Figueira esteve vinculado à *Comissão Pastoral da Terra* (CPT), uma das organizações peticionárias perante a Comissão, diretamente interessada no resultado do litígio, e trabalhou como sacerdote na paróquia *Nossa Senhora Aparecida*, no Sul do estado do Pará. Por este motivo, o Estado solicitou que no momento de avaliar as declarações do senhor Rezende Figueira tenha-se em conta o referido vínculo.

13. Entretanto, a observação realizada pelo Estado não encontra justificativa no Regulamento que rege o processo perante esta Corte, motivo pelo qual esta Presidência decide rejeitar a objeção apresentada pelo Estado em relação às duas testemunhas propostas pelos representantes e aceitar suas declarações. O objeto e a modalidade das declarações serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (pontos resolutivos 2.A e 6.B *infra*).

**C. Recusas efetuadas pelo Estado e pelos representantes aos peritos propostos pela contraparte**

14. Os representantes ofereceram a declaração de cinco testemunhas e nove pareceres periciais. O Estado ofereceu duas declarações testemunhais e oito pareceres periciais. O Estado apresentou recusas a duas perícias oferecidas pelos representantes. Além disso, os representantes recusaram quatro peritos propostos pelo Estado. Por sua vez, a Comissão não formulou objeções às declarações oferecidas.

**C.1) Recusa do Estado contra os peritos Carlos Henrique Borildo Haddad e Mike Dottridge**

15. O Estado interpôs uma recusa contra o perito Carlos Henrique Borildo Haddad, com fundamento no artigo 48.1.f) do Regulamento, em razão de que foi o juiz federal responsável pelo julgamento da ação penal relacionada, em parte, com os fatos em análise do presente caso, e que dessa forma, o perito em questão já realizou um juízo de convicção sobre os fatos do presente caso, à luz da legislação nacional. Além disso, o Brasil expressou que caso esta Corte Interamericana aceitasse a recusa de Carlos Henrique Borildo Haddad como perito, não se oporia a que este prestasse declaração na condição de testemunha, em razão de que nessa

---

<sup>1</sup> Os senhores Sakamoto e Rezende foram oferecidos para declarar, respectivamente, sobre “o trabalho escravo no Brasil, características do crime, das vítimas, dos envolvidos. Declarará também sobre as políticas públicas de combate e prevenção, os avanços e retrocessos do Trabalho Escravo, e por fim sobre os interesses econômicos que fomentam o trabalho escravo” e “a questão agrária e os direitos humanos no Brasil, em especial sobre o combate à violência na zona rural no Brasil, e sobre a sua experiência prática e empírica atuando em defesa dos trabalhadores rurais e as graves violações de direitos humanos cometidas pelos fazendeiros com o envolvimento ou a omissão de autoridades locais”.

condição poderia oferecer informação para a análise do caso sem a obrigação de imparcialidade que corresponde a um perito.<sup>2</sup>

16. O Estado também rejeitou o perito Mike Dottridge, amparando-se no artigo 48.1.f) do Regulamento do Tribunal. Nesse sentido, expressou que quando o senhor Dottridge era diretor de *Anti-Slavery International* (1996-2002), essa organização pronunciou-se publicamente sobre denúncias de trabalho escravo no Brasil, incluindo o presente caso, formulando deste modo um juízo de valor sobre a atuação do Governo do Brasil no que se refere à luta contra o trabalho escravo. Nesta ordem de ideias, o Estado aportou como prova um comunicado de imprensa da organização no qual se menciona denúncias realizadas em relação à Fazenda Brasil Verde. Finalmente, o Brasil concluiu que o fato de haver estado à frente de *Anti-Slavery International* por mais de cinco anos fazia impossível que, neste caso específico, Mike Dottridge se desempenhasse com a imparcialidade necessária que demanda a atuação como perito.<sup>3</sup>

17. Em conformidade com o artigo 48.3 do Regulamento da Corte, foram trasladadas aos senhores Borildo Haddad e Dottridge as recusas apresentadas pelo Estado. Ambos os peritos apresentaram suas observações dentro do prazo estipulado.

18. O senhor Borildo Haddad confirmou que atuou como juiz no processo penal No. 1997.39-01.000831-3, tramitado perante a Vara Federal de Marabá, Pará, a partir do ano de 2006. Entretanto, manifestou que não realizou atos de apreciação ou de avaliação de provas e que somente os acusados Raimundo de Alves da Rocha e Antônio Alves Viera estavam envolvidos como imputados. Concluiu explicando que sua atuação limitou-se à condução do processo a partir de determinado momento até a sentença final, na qual foi reconhecida a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da ação penal.

19. Por outro lado, o senhor Dottridge afirmou que é verdade que enquanto ocupou o cargo de diretor de *Anti-Slavery International* pronunciou-se sobre a exploração de trabalho escravo no Brasil e confirmou que essa organização emitiu ao menos um comunicado de imprensa no qual se fez referência ao caso da Fazenda Brasil Verde e ao estado dos processos criminais a esse respeito. Entretanto, o especialista explicou que este comunicado não pode ser utilizado como constitutivo de uma "intervenção" perante a justiça por parte do diretor nem do pessoal da organização.

20. O Presidente recorda que o artigo 48.1.f) do Regulamento prevê como causa de recusa de pessoas propostas como peritos haver "intervindo com anterioridade, a qualquer título, e em qualquer instância, nacional ou internacional, em relação com a mesma causa". Nesse sentido, a Corte estabeleceu que é pertinente evitar que se desempenhem como peritos as pessoas cuja intervenção anterior tivesse sido "em uma capacidade juridicamente relevante" na defesa dos direitos de uma pessoa.<sup>4</sup>

21. Em razão das observações apresentadas e considerando as manifestações do senhor Borildo Haddad, esta Presidência conclui que, objetivamente, o senhor Borildo Haddad participou de maneira relevante no trâmite judicial interno do caso que agora está sob

---

<sup>2</sup> O senhor Borildo Haddad foi oferecido para declarar sobre "a tipificação do crime de redução a situação análoga à de escravo e qualificação de sua aplicação nos tribunais, em relação a pena prevista".

<sup>3</sup> O senhor Dottridge foi oferecido para declarar sobre "as várias formas de exploração de vítimas adultas e crianças, do trabalho infantil, da exploração econômica ou do comércio sexual, do trabalho forçado ou tráfico de pessoas, seja crianças ou adultos, e a responsabilidade dos Estados na prevenção e punição de tais crimes".

<sup>4</sup> Cfr. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*. Resolução do Presidente da Corte de 23 de agosto de 2010, Considerando 10, e *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru*. Resolução do Presidente da Corte de 4 de dezembro de 2014, Considerando 40.

conhecimento da Corte Interamericana. Desse modo, esta Presidência considera que a recusa do Estado é procedente, em aplicação do artigo 48.1.f do Regulamento do Tribunal. Sem prejuízo do anterior, o Presidente considera conveniente aceitar a declaração do senhor Carlos Borildo Haddad como testemunha, a fim de que o Tribunal possa considerar seu valor na devida oportunidade processual, dentro do acervo probatório existente e em conformidade com as regras da sana crítica. O objeto e a modalidade da mesma são determinados na parte resolutive da presente Resolução (ponto resolutive 2.A *infra*).

22. Por outro lado, a recusa apresentada pelo Estado apontou a sustentar a falta de imparcialidade de Mike Dottridge com base no artigo 48.1.f) do Regulamento por considerar que os pronunciamentos emitidos pela organização que dirigiu têm como finalidade a defesa sob uma perspectiva jurídica, política e social das supostas vítimas dos fatos ocorridos no Brasil. No presente caso, adverte-se que, segundo a informação apresentada tanto pelo Estado como pelo senhor Mike Dottridge, a organização *Anti-Slavery International* é uma organização internacional não governamental que carece de funções judiciais. O especialista confirmou não estar vinculado às partes no litígio ou ter intervindo com anterioridade na mesma matéria, e tampouco se observa que tenha conhecido ou tenha se pronunciado sobre os fatos concretos relacionados com as supostas vítimas do presente caso. Em razão do anterior, o pronunciamento do senhor Mike Dottridge indicado pelo Estado não possui relação com a causa de recusa disposta no artigo 48.1.f), de maneira que se rejeita a recusa apresentada pelo Estado.

23. Com base no exposto, o Presidente decide rejeitar a recusa apresentada pelo Estado contra o parecer pericial de Mike Dottridge, de modo que este será considerado no momento oportuno. Uma vez que esta prova seja recebida, o Brasil terá a oportunidade de apresentar as observações que considere pertinentes sobre seu conteúdo. O objeto e a modalidade da mesma são determinados na parte resolutive da presente Resolução (ponto resolutive 2.C *infra*).

### **C.2) Recusa dos representantes contra os peritos Ana Carolina Alves Araújo Roman, Jonas Ratier Moreno e Marcelo Gonçalves Campos**

24. Os representantes observaram que os especialistas propostos pelo Estado são, em sua maioria, funcionários públicos e que, embora o fato de pertencer a um órgão estatal não seja causa suficiente para impedir que uma pessoa seja apresentada como perito perante esta Corte, a relação que pode existir entre o conteúdo de sua declaração e o momento em que exercia o cargo público deve ser avaliada minuciosamente. Nesse sentido, os representantes expressaram que neste caso os peritos que são funcionários públicos poderiam comprometer sua imparcialidade e independência, inclusive se atualmente estão sujeitos a uma relação de subordinação com o Estado, o que também gera dúvidas sobre a imparcialidade de sua atuação.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> A senhora Araújo Roman foi oferecida para declarar sobre “as iniciativas desenvolvidas no Brasil para aprimorar o combate às formas de exploração do trabalho humano sob a perspectiva criminal, particularmente aquelas realizadas pelo Ministério Público Federal, assim como os elementos normativos e jurisprudenciais do crime de “redução à condição análoga à de escravo”, instituído no artigo 149 do Código Penal brasileiro e sua compreensão à luz dos conceitos internacionais de escravidão, servidão e trabalho forçado”; o senhor Ratier Moreno foi oferecido para declarar sobre “as políticas desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos demais órgãos brasileiros para a prevenção e o combate às diversas formas de exploração do trabalho humano. Declarará também sobre os instrumentos processuais utilizados pelo Ministério Público do Trabalho para reparação de danos por sujeição de trabalhadores a situação de exploração, assim como os instrumentos processuais à disposição dos trabalhadores e seus representantes com esse mesmo objetivo”, e o senhor Gonçalves Campos foi oferecido para declarar sobre “o desenvolvimento da política pública nacional de prevenção e combate ao trabalho escravo no período em que esteve na Secretaria de Inspeção do Trabalho, especialmente sobre o funcionamento e os resultados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel quanto esteve sob sua coordenação. Declarará também sobre a evolução dos aspectos operacionais das fiscalizações de prevenção e combate à exploração do trabalho humano, especialmente quanto aos critérios para verificação física da situação e elaboração dos respectivos relatórios.”

25. Em razão do anterior, solicitaram que Ana Carolina Alves Araújo Roman, Jonas Ratier Moreno e Marcelo Gonçalves Campos sejam consultados sobre qualquer tipo de intervenção com os fatos do presente caso no âmbito do exercício de suas funções, a fim de determinar a conveniência de declarar como peritos, ou ao contrário, como testemunhas.

26. A Corte transmitiu a Ana Carolina Alves Araújo Roman, Jonas Ratier Moreno e Marcelo Gonçalves Campos as observações realizadas pelos representantes das supostas vítimas, em conformidade com o estabelecido no artigo 48.3 do Regulamento.

27. A senhora Alves Araújo Roman expressou que os representantes não indicaram efetivamente qual era a causa de recusa pretendida, de modo que a alegação contra sua atuação como perita não resulta procedente. Nesse sentido, manifestou que exerce o cargo de Procuradora da República, membro do Ministério Público Federal do Brasil, de forma tal que é funcionária pública do Estado parte no presente litígio. Além disso, a especialista assegurou que o Ministério Público e, conseqüentemente, ela conta com garantias previstas na Constituição brasileira para preservar sua independência e imparcialidade. Assim, mencionou que os funcionários do Ministério Público têm permanência e inamovibilidade em seu posto de trabalho, e que seu salário não é suscetível de reduções. Por outro lado, a senhora Alves Araújo Roman manifestou que faz parte do Grupo de Trabalho Escravidão Contemporânea da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, em caráter de Coordenadora substituta, em substituição de Maria Clara Noleto, que foi proposta como perita pelos representantes, de modo que se encontra na mesma condição da senhora Noleto para oferecer declaração pericial.

28. Por sua vez, o senhor Jonas Ratier Moreno afirmou que a função que exerce como Coordenador Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no Ministério Público do Trabalho não possui natureza hierárquica, não é remunerada e não faz parte da estrutura da administração central. De modo coincidente com a senhora Alves Araújo Roman, ressaltou a independência e autonomia do Ministério Público, afirmando que se encontra em idênticas condições de prestar declaração como perito a Luis Antonio Camargo de Melo e Silvio Beltramelli Neto, ambos funcionários estatais do Ministério Público propostos como especialistas pelos representantes. Finalmente, o senhor Ratier Moreno afirmou que não manifestou nenhum juízo de mérito em relação ao presente caso.

29. Finalmente, o perito Marcelo Gonçalves Campos afirmou que as funções que realizou como Auditor Fiscal de trabalho desde 1995 foram realizadas sob estrito exercício das prerrogativas da Inspeção do Trabalho, a qual obedece ao previsto na Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho, e o estabelecido na Constituição Federal do Brasil, a qual garante a independência dos membros da Auditoria Fiscal do Trabalho no exercício de suas funções. Ele expressou que seu desempenho profissional desde 1995, especialmente em relação às políticas nacionais de luta contra o trabalho escravo, sempre foi regido pela independência de influências que pudessem ocorrer tanto no âmbito do Estado brasileiro como do setor privado.

30. Dito isto, cabe destacar que ao apresentar as observações à lista definitiva de declarantes propostos pelo Estado os representantes solicitaram que os peritos previamente mencionados fossem consultados se haviam estado envolvidos de alguma maneira nos processos relativos aos fatos do presente caso. A esse respeito, os peritos propostos expressaram que seu caráter de funcionários públicos é indiferente para efeitos de seu parecer, pois desfrutam de plena independência e imparcialidade do Estado brasileiro, bem como também manifestaram não terem tido nenhum contato com os fatos do caso.

31. Em consequência, esta Presidência decide admitir os pareceres periciais de Ana Carolina Alves Araújo Roman, Jonas Ratier Moreno e Marcelo Gonçalves Campos, conforme foram propostos pelo Estado do Brasil. O objeto e a modalidade dos mesmos são determinados na parte resolutiva da presente Resolução (pontos resolutivos 2.D e 6.E *infra*).

### **C.3) Recusa do perito José Armando Fraga Diniz Guerra**

32. Os representantes afirmaram que o perito, José Armando Fraga Diniz Guerra, proposto pelo Estado, participou diretamente do caso durante o trâmite perante a Comissão Interamericana, representando a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, um dos órgãos responsáveis pelo litígio do caso. Assim, no entendimento de que o senhor Fraga Diniz Guerra interveio previamente no processo, os representantes concluíram que lhe são aplicáveis os motivos de impugnação previstos no artigo 48.1.e do Regulamento da Corte.<sup>6</sup>

33. Consequentemente, os representantes das supostas vítimas solicitaram que no lugar de considerar a declaração do senhor Fraga Diniz Guerra como parecer pericial, este preste declaração como testemunha.

34. Em conformidade com o artigo 48.3 do Regulamento da Corte, trasladou-se ao senhor José Armando Fraga Diniz Guerra a recusa apresentada pelos representantes. Entretanto, o senhor Fraga Diniz Guerra não apresentou observações a esse respeito.

35. Esta Presidência considera que, diante da falta de observações por parte do senhor Fraga Diniz Guerra, não conta com elementos para refutar a alegação dos representantes a respeito de sua recusa por ter participado como representante do Estado durante o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana.

36. Sem prejuízo disso, o Presidente considera conveniente aceitar a declaração do senhor José Armando Fraga Diniz Guerra como testemunha, em função de sua experiência laboral como Secretário Executivo da Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e conhecimento sobre as políticas públicas brasileiras sobre essa matéria, a fim de que o Tribunal possa considerar seu valor na devida oportunidade processual, dentro do acervo probatório existente e em conformidade com as regras da sana crítica. O objeto e a modalidade da mesma são determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 2.B *infra*).

### **D. Pedido da Comissão para formular perguntas**

37. A Comissão solicitou a oportunidade verbal ou escrita de formular perguntas, na medida do relevante e razoável, a dois dos peritos propostos pelo Estado e a uma perita proposta pelos representantes das supostas vítimas, cujas declarações são relacionadas tanto com a ordem pública interamericana como com a matéria sobre a qual versa a perícia oferecida pela Comissão Interamericana, em relação aos peritos Ana Carolina Alves Araújo Roman e Jean Allain, propostos pelo Estado, e a perita Gulnara Shahinian, proposta pelos representantes.

38. O Presidente recorda as normas do Regulamento do Tribunal quanto ao recebimento de declarações propostas pela Comissão, bem como em relação à faculdade da mesma de interrogar os declarantes propostos pelas partes.<sup>7</sup> Em particular, é pertinente recordar o

<sup>6</sup> O senhor Diniz Guerra foi oferecido para declarar sobre "o desenvolvimento da política pública brasileira de prevenção e combate ao trabalho escravo naquele período. Declarará também sobre o processo negociador do Protocolo à Convenção nº 29 da OIT e sobre a interpretação dos conceitos normativos presentes naquele Protocolo quanto às medidas de prevenção do trabalho forçado".

<sup>7</sup> Cfr. *Caso Alicia Barbani Duarte, María del Huerto Breccia e outros (Grupo de Poupadores do Banco de Montevideú) Vs. Uruguai*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 3 de junho de

estabelecido no artigo 50.5 do Regulamento, o qual estabelece que “[a]s supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão formular perguntas por escrito aos declarantes propostos pela contraparte e, se for o caso, pela Comissão, que tenham sido convocados a prestar declaração [perante] agente dotado de fé pública (*affidavit*)”. Esta norma deve ser lida em conjunto com o artigo 52.3 do Regulamento, que prevê a possibilidade de que a Comissão interrogue os peritos declarantes apresentados pelas partes, “se a Corte o autorizar em solicitação fundada da Comissão, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e sua declaração versar sobre alguma matéria contida em uma perícia oferecida pela Comissão”. De forma que corresponde à Comissão fundamentar em cada caso qual é a vinculação tanto com a ordem pública interamericana e com a matéria sobre a qual versa uma perícia oferecida pela mesma, para que a Corte ou sua Presidência possam avaliar a solicitação oportunamente e, se for o caso, autorizar a possibilidade de que a Comissão faça seu interrogatório.<sup>8</sup>

39. A Comissão vincula as perícias propostas pelo Estado e pelos representantes com a o senhor César Rodríguez Garavito. Em relação ao parecer da senhora Alves Araújo Roman a Comissão afirmou que ao referir-se à aplicação do direito penal à luz dos conceitos internacionais de escravidão, servidão e trabalho forçado, relaciona-se diretamente com o componente de perícia oferecido pela Comissão relativo às obrigações de investigação sobre este tipo de práticas. Sobre a perícia do senhor Jean Allain, a Comissão afirmou que se relaciona diretamente com o componente de perícia oferecido pela Comissão quanto aos padrões internacionais relativos ao trabalho forçado e às formas contemporâneas de escravidão, bem como quanto ao dever de investigar.

40. Em relação à perícia da senhora Gulnara Shahinian, a Comissão arguiu que por se tratar dos padrões aplicáveis às investigações de trabalho forçado e tráfico de pessoas, também estão diretamente relacionados com o mesmo componente de perícia oferecido pela Comissão.

41. Em relação ao pedido da Comissão, esta Presidência considera que, efetivamente, os três pareceres estão relacionados à perícia do senhor César Rodríguez Garavito, motivo pelo qual considera procedente, em conformidade com os artigos 50.5 e 52.3 do Regulamento, conceder a oportunidade à Comissão para formular perguntas aos peritos Ana Carolina Alves Araujo Román, Jean Allain e Gulnara Shahinian, a respeito dos referidos temas relacionados com a ordem pública interamericana.

### ***E. Produção de nova prova solicitada pelos representantes***

42. Na oportunidade de realizar observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado, os representantes solicitaram que a Corte determine uma nova oportunidade para a produção de prova, em conformidade com o artigo 43 do Regulamento. Subsidiariamente solicitaram que a Corte solicite, *motu proprio*, a produção de prova adicional, como prova para melhor resolver, em conformidade com a faculdade que o artigo 58 do Regulamento confere a esta Corte.

43. Em primeiro lugar, solicitaram que este Tribunal solicite ao Estado que apresente: i) o expediente relativo ao processo penal iniciado como consequência da fiscalização do ano de 1997; ii) os autos de infração completos relativos a cada fiscalização, incluindo a lista de

---

2011, Considerando 16, e *Caso Caso García Ibarra e familiares Vs. Equador*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 2014, Considerando 15.

<sup>8</sup> *Cfr. Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de abril de 2011, Considerando 25, e *Caso García Ibarra e familiares Vs. Equador*, Considerando 15.



trabalhadores em situação irregular; iii) os formulários de verificação física e iv) as fichas de ocorrência.

44. Além disso, solicitaram à Corte que ordene a declaração das seguintes supostas vítimas: Alfredo Rodrigues, Antonio Bento da Silva, Antonio Damas Filho, Antonio Fernandes da Costa, Antonio Francisco da Silva, Antonio Ivaldo Rodrigues da Silva, Carlito Bastos Gonçalves, Carlos Ferreira Lopes, Erimar Lima da Silva, Francisco das Chagas Bastos Sousa, Francisco das Chagas Cardoso Carvalho, Francisco das Chagas Diogo, Francisco de Assis Felix, Francisco de Assis Pereira da Silva, Francisco Fabiano Leandro, Francisco Ferreira da Silva, Francisco Mariano da Silva, Francisco Teodoro Diego, José Leandro da Silva, Luiz Sincinato de Menezes, Marcos Antonio Lima, Pedro Fernandes da Silva, Raimundo Nonato da Silva e Rogerio Felix Silva.

45. Finalmente, solicitaram a produção de prova testemunhal e documental que comprove o grau de parentesco entre as supostas vítimas Firmino Da Silva com sua esposa Maria da Silva Santos, de Gonçalo Constâncio da Silva com sua esposa Lucilene Alves da Silva e José Cordeiro Ramos com sua esposa Elizete Mendes Lima, tais como atestados de óbito, certidões de casamento, de nascimento de seus filhos e declarações de vizinhos que comprovem a convivência em casal.

46. A esse respeito, esta Presidência observa que a prova detalhada não foi oferecida pelos representantes no momento processual oportuno, já que foi introduzida no momento de realizar observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado, quando deveria ter sido solicitada no escrito de petições e argumentos, em conformidade com o artigo 40.c do Regulamento do Tribunal.

47. O Presidente considera necessário solicitar, como prova para melhor resolver, que o Estado apresente a prova documental indicada no Considerando 43 da presente Resolução, em aplicação do artigo 58 do Regulamento do Tribunal. Esta prova documental deverá ser apresentada à Corte no mais tardar até 8 de fevereiro de 2016. As partes poderão apresentar observações à referida prova em suas alegações finais orais e escritas.

48. Por outro lado, as declarações solicitadas pelos representantes (Considerandos 44 e 45 *supra*) não foram oferecidas no momento processual oportuno e não são autorizadas nessa oportunidade, sem prejuízo de que, com posterioridade à audiência pública, o Plenário da Corte considere novamente a necessidade de receber a referida prova.

#### ***F. Modalidade das declarações e pareceres periciais por receber***

49. É necessário assegurar a mais ampla apresentação de fatos e argumentos pelas partes em tudo o que seja pertinente para a solução das questões controvertidas, garantindo-lhes tanto o direito à defesa de suas respectivas posições como a possibilidade de atender adequadamente os casos sujeitos à consideração da Corte, tendo em consideração que seu número cresceu consideravelmente e incrementa-se de maneira constante. Ademais, é necessário garantir um prazo razoável de duração do processo, como requer o efetivo acesso à justiça. Em razão do anterior, é preciso receber por declaração prestada perante agente dotado de fé pública o maior número possível de testemunhos e pareceres periciais, e ouvir em audiência pública as pessoas cuja declaração direta seja verdadeiramente indispensável, levando em consideração as circunstâncias do caso e o objeto das declarações e pareceres oferecidos.

##### *F.1) Declarações e pareceres periciais a serem prestados por affidavit*

50. Tendo em consideração o estipulado no artigo 50.1 do Regulamento, o indicado pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado em suas respectivas listas definitivas de declarantes, o objeto das declarações oferecidas, bem como o princípio de economia processual, o Presidente considera conveniente receber, através de declaração prestada perante agente dotado de fé pública, as declarações descritas no ponto resolutivo 2 desta decisão.

51. Em aplicação do disposto no artigo 50.5 do Regulamento da Corte, concede-se uma oportunidade para que os representantes, o Estado e, se for o caso, a Comissão, apresentem, se assim o desejarem, as perguntas que considerem pertinentes aos declarantes indicados no referido ponto resolutivo. Ao prestar sua declaração perante agente dotado de fé pública, os declarantes deverão responder a estas perguntas, exceto se o Presidente dispuser o contrário. As declarações serão transmitidas à Comissão, ao Estado e aos representantes. Por sua vez, o Estado e os representantes, bem como a Comissão no que lhe concerne, poderão apresentar as observações que considerem pertinentes no prazo respectivo para tanto. Os prazos correspondentes serão precisados *infra*, no ponto resolutivo 3 da presente Resolução. O valor probatório destas declarações será determinado em seu momento pelo Tribunal, levando em consideração, se for o caso, os pontos de vista expressados pelas partes e pela Comissão Interamericana no exercício de seu direito de defesa.

*F.2) Declarações e pareceres periciais a serem recebidos em audiência*

52. Os autos no presente caso estão prontos para a abertura do procedimento oral quanto às exceções preliminares, e eventuais mérito e reparações e custas, de modo que o Presidente considera pertinente convocar a uma audiência pública para receber as declarações do perito proposto pela Comissão, de uma testemunha e uma perita propostos pelos representantes, de uma perita proposta tanto pelo Estado como pelos representantes, e de dois peritos propostos pelo Estado; todos eles indicados no ponto resolutivo 6 desta decisão.

**G. Alegações e observações finais orais e escritas**

53. Os representantes e o Estado poderão apresentar perante o Tribunal suas respectivas alegações finais orais sobre as exceções preliminares, e eventuais mérito e reparações e custas neste caso ao final das declarações orais. Conforme estabelece o artigo 51.8 do Regulamento, a Comissão Interamericana apresentará suas observações finais orais ao final das alegações orais das partes.

54. Em conformidade com o artigo 56 do Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes, o Estado e a Comissão poderão apresentar suas alegações finais escritas e observações finais escritas, respectivamente, em relação às exceções preliminares, e eventuais mérito e reparações e custas, no prazo estabelecido no ponto resolutivo 13 desta Resolução.

**PORTANTO:**

**O PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

Em conformidade com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte e com os artigos 4, 15.1, 26.1, 31.2, 35.1, 40.2, 41.1, 43, 45, 46, 50 a 56, 58 e 60 do Regulamento do Tribunal,

**RESOLVE:**

1. Requerer, pelas razões expostas na presente Resolução, em conformidade com o princípio de economia processual e no exercício da faculdade que lhe concede o artigo 58 do Regulamento da Corte, que o Estado apresente à Corte, até o dia 8 de fevereiro de 2016, a

prova documental indicada no Considerando 43 da presente Resolução, como prova para melhor resolver.

2. Requerer, pelas razões expostas na presente Resolução, em conformidade com o princípio de economia processual e no exercício da faculdade que lhe concede o artigo 50.1 do Regulamento da Corte, que as seguintes pessoas apresentem suas declarações perante agente dotado de fé pública (*affidavit*):

A) Testemunhas (propostas pelos representantes)

- 1) *Ana de Souza Pinto*, que declarará sobre sua experiência e contato com vários trabalhadores que denunciaram submissão à condição análoga à escravidão na Fazenda Brasil Verde ao longo de toda década de 1990. Declarará também sobre sua experiência em várias denúncias sobre o tema no Brasil. Declarará também sobre o perfil dos trabalhadores resgatados e os principais obstáculos e contexto para que deixem de estar vulneráveis e sejam novamente enganados. Finalmente, declarará sobre as denúncias recebidas de trabalhadores que conseguiram fugir e declararam perante a Comissão Pastoral da Terra no município de Xinguara, após a fiscalização do ano 2000.
- 2) *José Batista Gonçalves Afonso*, que declarará sobre as violações de direitos humanos e impunidade recorrente dos crimes em prejuízo de trabalhadores rurais nas regiões do estado do Pará. Declarará também sobre a denúncia recebida por parte de dois trabalhadores, um deles menor de idade, sobre trabalho escravo e a preparação da fiscalização e consequências judiciais conhecidas por ele.
- 3) *Ricardo Rezende Figueira*, que declarará sobre a questão agrária e os direitos humanos no Brasil, especialmente sobre a luta contra a violência na zona rural do Brasil, e sobre sua experiência prática e empírica atuando em defesa dos trabalhadores, bem como das violações de direitos humanos supostamente cometidas por fazendeiros com a participação ou omissão das autoridades locais.
- 4) *Valderez Monte Rodrigues*, que declarará sobre as condições das *fiscalizações* em fazendas com denúncias de trabalho escravo na época dos fatos do caso. Igualmente, explicará a prática, o protocolo de atuação e o conceito adotado pelas autoridades competentes ao realizar uma investigação e responsabilização trabalhista na época dos fatos do presente caso.
- 5) *Carlos Enrique Borildo Haddad*, que declarará sobre a tipificação do crime de redução à situação análoga à de escravo e a qualificação de sua aplicação nos tribunais, em relação à pena prevista.

B) Testemunhas (propostas pelo Estado)

- 6) *Dasalete Canuto Watanabe*, que declarará sobre as circunstâncias nas quais faleceu Luis Ferreira da Cruz, há cerca de anos.
- 7) *Maria do Socorro Canuto*, que prestará declaração sobre as circunstâncias nas quais faleceu Luis Ferreira da Cruz, há cerca de 10 anos.
- 8) *José Armando Fraga Diniz Guerra*, que declarará sobre o desenvolvimento da política pública brasileira de prevenção e combate ao trabalho escravo naquele período. Declarará também sobre o processo negociador do Protocolo à Convenção nº 29 da OIT e sobre a interpretação dos conceitos normativos presentes naquele

Protocolo quanto às medidas de prevenção do trabalho forçado.

C) Peritos (propostos pelos representantes)

- 1) *Gulnara Shahinian*, que prestará declaração sobre os avanços e obstáculos na erradicação do trabalho escravo no Brasil e o funcionamento dos instrumentos legais já existentes para a punição dessa prática. Também declarará sobre os padrões internacionais aplicáveis as investigações de trabalho escravo e tráfico de pessoas.
- 2) *Luis Antonio Camargo de Melo*, que declarará sobre temas jurídicos e políticos de prevenção e punição do trabalho escravo, do trabalho forçado, do tráfico de pessoas, do trabalho infantil. Declarará também sobre o funcionamento dos mecanismos de prevenção ao trabalho escravo, em especial o “Grupo Especial de Fiscalização Móvel” e os respectivos instrumentos legais do direito do trabalho.
- 3) *Mike Dottridge*, que prestará declaração sobre as várias formas de exploração de vítimas adultas e crianças, do trabalho infantil, da exploração econômica ou do comércio sexual, do trabalho forçado ou tráfico de pessoas, e a responsabilidade dos Estados na prevenção e punição de tais crimes.
- 4) *Marcus Menezes Barberino Mendes*, que prestará declaração sobre a possibilidade jurídica das vítimas serem reparadas, no âmbito trabalhista a título de danos morais individuais ou coletivos e danos materiais. Declarará também sobre o desenvolvimento do conceito de trabalho escravo a partir da jurisprudência trabalhista.
- 5) *Michael Freitas Mohallem*, que prestará declaração sobre a legislação brasileira em matéria de trabalho escravo e sobre o *Cadastro de Empregadores Regulado por Portaria Interministerial* conhecido como “*Lista Suja*”.
- 6) *Silvio Beltramelli Neto*, que declarará sobre o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas contra envolvidos na prática de trabalho escravo e a participação do Ministério Público do Trabalho nas fiscalizações feitas a partir de denúncias de trabalho escravo. Declarará também sobre ausência de previsão expressa na “Consolidação das leis do Trabalho” do crime de redução a situação análoga a escravo.

D) Peritos (propostos pelo Estado)

- 7) *Jonas Ratier Moreno*, que prestará declaração sobre as políticas desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos demais órgãos brasileiros para a prevenção e o combate às diversas formas de exploração do trabalho humano. Declarará também sobre os instrumentos processuais utilizados pelo Ministério Público do Trabalho para reparação de danos por sujeição de trabalhadores a situação de exploração, assim como os instrumentos processuais à disposição dos trabalhadores e seus representantes com esse mesmo objetivo.
- 8) *Marcelo Gonçalves Campos*, que prestará declaração sobre o desenvolvimento da política pública nacional de prevenção e combate ao trabalho escravo no período em que esteve na Secretaria de Inspeção do Trabalho, especialmente sobre o funcionamento e os resultados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel quanto esteve sob sua coordenação. Declarará também sobre a evolução dos aspectos operacionais das fiscalizações de prevenção e combate à exploração do trabalho humano, especialmente quanto aos critérios para verificação física da situação e

elaboração dos respectivos relatórios.

- 9) *Marinalva Dantas*, que declarará sobre o desenvolvimento dos trabalhos do Grupo Especial de Fiscalização Móvel ao longo dos anos, e sobre o projeto de prestação de assistência técnica com a República do Peru para o combate ao trabalho forçado.
- 10) *Patricia Souto Audi*, que prestará declaração sobre o desenvolvimento da política pública brasileira de prevenção e combate ao trabalho escravo naquele período e que culminou com a formulação e execução de projeto considerado pela OIT como a melhor experiência internacional sobre o tema.

3. Requerer ao Estado, aos representantes e à Comissão Interamericana que, em caso de considerá-lo pertinente, no que lhes corresponda e em conformidade com o parágrafo considerativo 51 da presente Resolução, e no prazo improrrogável que vence em 17 de dezembro de 2015, apresentem as perguntas que considerem pertinentes formular através da Corte Interamericana às testemunhas e peritos referidos no ponto resolutivo segundo. As declarações e perícias requeridos no ponto resolutivo segundo deverão ser apresentadas o mais tardar em 8 de fevereiro de 2016.

4. Requerer aos representantes e ao Estado que coordenem e realizem as diligências necessárias para que, uma vez recebidas as perguntas, os declarantes propostos incluam as respectivas respostas em suas declarações prestadas perante agente dotado de fé pública, em conformidade com o parágrafo considerativo 51 da presente Resolução.

5. Dispor que, uma vez recebidas as declarações e perícias requeridas no ponto resolutivo segundo, a Secretaria da Corte as transmita aos representantes, à Comissão e ao Estado para que, se for o caso e no que lhes corresponda, apresentem suas observações a estas declarações e perícias, o mais tardar com suas alegações ou observações finais escritas.

6. Convocar os representantes e o Estado, bem como a Comissão Interamericana, para uma audiência pública que será realizada nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016, com início previsto para as 9:00 horas do dia 18 de fevereiro, durante o 113º Período Ordinário de Sessões a realizar-se em San José, Costa Rica, para receber suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares, eventuais mérito, reparações e custas, bem como as declarações das seguintes pessoas:

A) *Perito (proposto pela Comissão)*

- 1) *César Rodríguez Garavito*, que declarará sobre os padrões internacionais relativos à prática de trabalho forçado. Ademais, declarará sobre os padrões internacionais relativos a formas contemporâneas de escravidão, incluindo a servidão por dívidas. O perito desenvolverá o alcance das obrigações estatais de prevenção e investigação deste tipo de práticas e a conseqüente responsabilidade internacional do Estado por seu descumprimento. O perito também fará referência às medidas de reparação aplicáveis e poderá fazer referência ao caso concreto, caso seja pertinente.

B) *Testemunha (proposta pelos representantes)*

- 2) *Leonardo Sakamoto*, que declarará sobre o trabalho escravo no Brasil, características do crime, das vítimas, dos envolvidos. Declarará também sobre as políticas públicas de combate e prevenção, os avanços e retrocessos do Trabalho Escravo, e por fim sobre os interesses econômicos que fomentam o trabalho escravo.

C) Perita (proposta pelos representantes)

- 3) *Raquel Dodge*, que declarará sobre a responsabilidade penal para julgamento de crime de redução a situação análoga à de escravo, especificamente sobre a necessidade das modalidades que determinam o tipo de ação que caracteriza a escravidão no código penal, a saber "trabalho forçado", "servidão por dívida", "jornada exaustiva" e "condições degradantes de trabalho". Declarará também sobre os procedimentos para fins de produção de prova para denúncia criminal de trabalho escravo e sobre a previsão da pena no Código Penal e o prazo de prescrição e proporcionalidade da pena em relação e a gravidade do crime.

D) Perita (proposta pelos representantes e pelo Estado)

- 4) *Maria Clara Barros Noletto*, que declarará sobre as iniciativas desenvolvidas no Brasil para aprimorar o combate às formas de exploração do trabalho humano sob a perspectiva criminal, particularmente aquelas realizadas pelo Ministério Público Federal, assim como sobre a superação do conflito de competência entre órgãos judiciais brasileiros para a condução de ações criminais baseadas no artigo 149 do Código Penal brasileiro. Além disso, declarará sobre conceito de escravidão contemporânea para fins penais, o conflito de competência supostamente existente entre as esferas federal e estadual em relação ao processamento do crime de redução a condição análoga de escravo.

E) Peritos (proposto pelo Estado)

- 5) *Ana Carolina Alves Araújo Román*, que prestará declaração sobre as iniciativas desenvolvidas no Brasil para aprimorar o combate às formas de exploração do trabalho humano sob a perspectiva criminal, particularmente aquelas realizadas pelo Ministério Público Federal, assim como os elementos normativos e jurisprudenciais do crime de "redução à condição análoga à de escravo", instituído no artigo 149 do Código Penal brasileiro e sua compreensão à luz dos conceitos internacionais de escravidão, servidão e trabalho forçado.
- 6) *Jean Allain*, que declarará sobre os conceitos de escravidão, servidão e trabalho forçado à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobre as condutas descritas no artigo 149 do Código Penal brasileiro e sua interpretação à luz dos conceitos internacionais de escravidão, servidão e trabalho forçado.

7. Requerer ao Estado do Brasil que facilite a saída e entrada de seu território dos declarantes, se residem ou se encontram nele, que foram citados na presente Resolução a prestar declaração durante a audiência pública neste caso, em conformidade com o disposto no artigo 26.1 do Regulamento da Corte.

8. Solicitar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que notifiquem a presente Resolução às pessoas por eles propostas e que foram convocadas a prestar declaração, em conformidade com o disposto no artigo 50.2 e 50.4 do Regulamento.

9. Informar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que devem cobrir os gastos relacionados à apresentação ou remissão da prova proposta por eles, em conformidade com o disposto no artigo 60 do Regulamento. Em relação à perícia da senhora Maria Clara Barros Noletto, oferecida tanto pelo Estado quanto pelos representantes, a Presidência considera que o Estado deve cobrir os gastos de sua participação na audiência pública.

10. Requerer aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que informem às pessoas convocadas a declarar que, segundo o disposto no artigo 54 do Regulamento, o Tribunal colocará em conhecimento do Estado os casos em que as pessoas requeridas a comparecer ou declarar não comparecerem ou recusarem a depor sem motivo legítimo ou que, no parecer da mesma Corte, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

11. Informar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que, ao finalizar as declarações prestadas durante a audiência pública, poderão apresentar perante o Tribunal suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares, eventuais mérito e reparações e custas neste caso.

12. Dispor que a Secretaria da Corte, em conformidade com o disposto no artigo 55.3 do Regulamento e na brevidade possível, indique o link eletrônico em que se encontrará disponível a gravação da audiência pública à Comissão Interamericana, aos representantes e ao Estado.

13. Informar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que contam com prazo até 21 de março de 2016 para apresentar suas alegações finais escritas e observações finais escritas, respectivamente, em relação às exceções preliminares, eventuais mérito e reparações e custas. Este prazo é improrrogável.

14. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução aos representantes, à República Federativa do Brasil e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Humberto A. Sierra Porto  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto A. Sierra Porto  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário